

Art. 2.º No capítulo 9.º do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico é adicionada a quantia de 324.691.686 à verba do artigo 252.º, inscrevendo-se no artigo 253.º, sob a sub-rubrica «Despesas provenientes da reparação de estragos e prejuizos causados pelo ciclone de Fevereiro de 1941, incluindo a intensificação de obras para atenuação da crise de trabalho», a quantia de 1:407.651.681.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizará as despesas constantes d'êste crédito, podendo, quanto às relativas à reparação dos estragos do ciclone de Fevereiro de 1941, dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares e autorizar em conta do respectivo saldo a renovação dos créditos que não tenham chegado a ser pagos de conta da dotação do ano económico findo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 31:895

Considerando que é do maior interesse auxiliar, pelos meios apropriados, a formação de uma unidade económica imperial e promover que esta, na actual emergência, se manifeste de uma maneira eficaz, de modo a garantir o conveniente abastecimento da metrópole e das colónias nos produtos que lhes são indispensáveis;

Tendo em vista, conseqüentemente, a instante necessidade de se adoptarem medidas de defesa económica que a situação mundial amplamente justifica;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da

Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de produtos originários das colónias e destinados a países estrangeiros é sempre condicionada a prévia autorização concedida pelos organismos de coordenação económica que superintendam nos mesmos produtos e, na falta d'êsses organismos, pelos governadores das respectivas colónias. Essa autorização é necessária ainda que a mercadoria passe em trânsito pelos portos da metrópole ou de outra colónia ou se destine a estes portos para ser depois reexportada.

Art. 2.º Nas colónias a reexportação dos produtos e artigos que tenham sido importados da metrópole, de outras colónias ou do estrangeiro, para consumo, só poderá ser permitida em casos especiais, devendo a necessária autorização ser concedida pelas comissões reguladoras da importação ou, na falta destas, pelos governadores das respectivas colónias.

Art. 3.º A concessão das licenças a que se referem os artigos anteriores está sujeita ao pagamento de taxas, as quais, bem como as formalidades a cumprir para a passagem das mesmas licenças, serão estabelecidas em portaria do governo geral ou de colónia, ouvidos os organismos de coordenação interessados.

§ único. As importâncias cobradas em harmonia com as taxas fixadas reverterão a favor dos organismos que concederem as licenças, ou constituirão receita da Fazenda se as autorizações forem dadas pelo governador.

Art. 4.º As alfândegas não promoverão o despacho de importação, exportação ou de reexportação dos géneros e mercadorias a que se referem os artigos anteriores sem que sejam apresentadas as respectivas licenças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.